DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15733/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2763/2018
PROTOCOLO	: 1892292
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2018.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018.
CONTRATADO	: EMERSON ALVES FLORES-ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LEITE E BEBIDA LÁCTEA, PAES E DERIVADOS A PEDIDO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.
VALOR DO OBJETO	: R$ 70.500,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 61/2018), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 06/2018, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso e a Empresa Emerson Alves Flores - ME**., tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de leite e bebida láctea, pães e derivados a pedido da Secretaria de Educação deste Município.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em sua análise nº 2631/2019 (peça 20) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 61/2018), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas da formalização do 1º Termo Aditivo do prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual nº 06/2017, do 1º termo aditivo, e da execução financeira do contrato em apreço, com **ressalva** quanto à intempestividade na remessa dos documentos da formalização do 1º Termo Aditivo e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR - 4ª PRC - 20719/2019, peça 29).

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG - G.JD-7440/2018, constante no processo TC/MS – 2989/2018 (peça 25), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, do aditamento e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 61/2018) oriundo da licitação na modalidade descrita verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 58 da Lei nº 4.320/64 e nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se

em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Empenhos Válidos	**74.023,50**
Comprovantes Fiscais	**74.023,50**
Pagamentos	**74.023,50**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 61/2018 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Regimento Interno;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc